



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 108
Brasília, 23 / 05 / 08	
Silvia A. M. de Oliveira Mat.: Sispel 877802	

**Processo nº** 35564.004165/2006-53  
**Recurso nº** 142.027 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 206-00.815  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de União  
de 27 / 10 / 08  
Rubrica Q.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/11/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S COM INFORMAÇÕES EXATAS.

1. Apresentar a empresa a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n. 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 87762	CC02/C06 Fls. 109
---	----------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 : 09 : 108
 Síma Ayres de Oliveira Mat: Sape 877882

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212/91, por ter a empresa De Meo Comercial Importador Ltda., declarado informações inexatas em GFIP, no período de 08/2000 a 11/2001.

O valor da multa apurado foi de R\$ 826,31 (oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

A autuada apresentou impugnação às fls. 46/47.

Foi proferida Decisão – Notificação, às fls. 72/74, julgando procedente a autuação para declarar a empresa contribuinte devedora do valor de R\$ 826,31 (oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor da multa prevista no art. 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c art. 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada a autuada apresentou Recurso tempestivo às fls. 78/79, alegando, em síntese, que houve um erro involuntário no preenchimento das GFIP, mas que tal equívoco não teria trazido qualquer prejuízo ao erário. Requer a relevação da multa aplicada.

Foram juntadas contra-razões pela SRP à fl.106.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, passo ao exame do mérito.

O i. auditor fiscal realizou lançamento em razão da empresa Recorrente ter apresentado GFIP's com informações inexatas, conforme relatório apresentado à fl. 05 dos autos.


A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento.

É cediço que a empresa que apresenta documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores, está sujeita à pena administrativa, nos termos da legislação transcrita abaixo, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	23	05
		08
 Daniel Ayres de Oliveira Mat.: Sipe 877952		

*IV – informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

(...).

*§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º."*

Por esta razão não merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, nada há mais a prover na presente instância recursal, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS